DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4976/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6910/2018
PROTOCOLO	: 1911085
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BRASILÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ANTONIO DE PADUA THIAGO
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA – PROCEDIMEMENTO LICITATÓRIO – 1ª FASE – PREGAO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES PARA ATENDIMENTOS DAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL- REGULARIDADE E LEGALIDADE

Vistos, etc.

Tratam os autos da análise e julgamento da regularidade no procedimento licitatório de **Pregão Presencial N. 19/2018 (1ª fase)**, realizado pelo Município de Brasilândia/MS, de responsabilidade do Sr. Antônio de Padua Thiago, prefeito municipal, nos termos do art. 120,I, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC?MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013.

O procedimento licitatório foi realizado na modalidade pregão presencial tipo “menor preço por item”, e respaldou-se nas disposições compreendidas na Lei nº 10.520/2002, na Lei n° 8.666/93, e demais normas legais e

regulamentares pertinentes, assim como através das condições estipuladas nas cláusulas constantes do edital.

O objetivo da licitação pretendeu a aquisição de materiais permanentes, para atendimento das unidades escolares da Rede Municipal de Ensino do respectivo Município.

O certame foi homologado e seu objeto adjudicado às empresas vencedoras pelo responsável, no valor total de R$ 73.104,00 (setenta e três mil e cento e quatro reais).

Importante mencionar que, nenhum dos contratos firmados com as empresas vencedoras da licitação alcança o limite para remessa a esta Corte de Contas, e, portanto, poderão ser verificados in loco por ocasião de eventual auditoria

Os técnicos da DFE examinaram os documentos constantes dos autos e, segundo a Análise **"ANA - DFE - 459/2019"** acostada as fls.595/597**,** manifestaram-se pela **Regularidade e Legalidade** do procedimento licitatório.

Do mesmo modo a Procuradoria de Contas exarou o Parecer **"PAR - 4ª PRC - 6052/20108"** ás fls.598, deliberando pela **Regularidade e Legalidade** do procedimento licitatório.

É o relatório.

Compulsando os autos pode-se constatar que a licitação na modalidade Pregão Presencial n° **19/2018** tipo menor preço por item, atendeu as orientações elencadas na Lei Federal n° 8.666/93 com suas devidas alterações, bem como as diretrizes contidas na Resolução Normativa TCE/MS n°76/2013.

Por fim, observa-se que a documentação necessária à

instrução processual encontra-se de acordo com o estabelecido na Resolução TCE/MS n° 88/2018.

Posto isto, e ainda subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, com fulcro nos arts. 4º, III, "a" e 10, IV, do RITC/MS, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório de Pregão Presencial n°19/2018, realizado pelo Município de Brasilândia/MS, de responsabilidade do Sr **Antônio de Padua Thiago**, prefeito Municipal com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I "a", do RITC/MS;

II - pelo **RETORNO** destes autos à DFE para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

III – Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, na forma do art.50 da LCE nº 160/2012, c/c art. 70§ 2º do RITC/MS;

IV – **PUBLIQUE-SE**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2019.

AGM

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA